

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367

Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0000108-58.2013.8.26.0233**

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Benefícios em Espécie**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

CONCLUSÃO

Aos 27/08/2014 16:33:57 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

RELATÓRIO

Nedson Lima Ferreira propõe ação acidentária contra Instituto Nacional do Seguro Social aduzindo que em 23/11/11 envolveu-se em acidente de trabalho, e tem direito ao auxílio-doença, que lhe foi negado administrativamente, causando-lhe danos morais indenizáveis. Pedindo a condenação do réu ao pagamento do benefício previdenciário.

A liminar foi indeferida e, às fls. 30, o juízo ainda salientou a inexistência de pedido indenizatório pelos danos morais alegados na causa de pedir.

O réu foi citado e contestou (fls. 34/48).

Aos autos aportou laudo pericial médico (fls.72/78), sobre o qual manifestaram-se as partes (fls. 82/84, 85/86, 87v°).

FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, pois a prova documental e documental são suficientes para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso.

Os quesitos suplementares apresentados às fls. 85/86 devem ser indeferidos, por dois motivos.

O primeiro: o art. 425 do CPC somente autoriza a sua apresentação durante a diligência. Não permite quesitos suplementares após a diligência. Isto é claro no CPC e a jurisprudência não flexibiliza o preceito.

O segundo: os dois quesitos das fls. 85/86 contém questionamentos já abrangidos pelos quesitos apresentados anteriormente no processo, ainda que com outras palavras. Trata-se de mera repetição do que já havia sido indagado ao *expert*.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367

Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

Indo adiante, ingressa-se no mérito.

A ação é improcedente.

O laudo pericial, a despeito das mal-sucedidas impugnações lançadas pelo autor, está bem embasado tecnicamente, e suas conclusões devem ser adotadas pelo magistrado.

O perito observou que o periciando apresenta <u>discreta</u> limitação de movimentos no 2º dedo da mão direita, porém **"para os tipos de função que sempre exerceu não se observa comprometimento que lhe torne incapacitado"**.

Inexistindo incapacidade, ainda que parcial, é de rigor o desacolhimento do pedido inicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, <u>julgo improcedente</u> a ação; condeno o autor nas verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários, por equidade, em R\$ 500,00, observada a AJG.

P.R.I.

Ibate, 15 de outubro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA